



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 046/2022

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.305/2022 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 2.037, de 17 de dezembro de 2021, de Crédito Adicional Especial, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **Projeto de Lei nº 1.305/2022 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 2.037, de 17 de dezembro de 2021, de Crédito Adicional Especial, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para abertura de crédito adicional, objetivando suprir necessidades financeiras na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004/006, o Autor demonstra as razões e a pertinência do presente Projeto de Lei, aduzindo que tal complementação visa o cumprimento de parcela de Indenização, previsto na TAC 12/2021, celebrado com o Ministério Público Estadual e a Empresa Águas de Primavera, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O referido Termo de Ajustamento (TAC) foi intermediado pela AGER Barra, conforme se denota pelo Termo de Compromisso nº 001/22, cuja cópia se encontra encartada às fls. 007/011.

A Lei 4.320/1964, autoriza a abertura de crédito adicional especial, que no caso presente, se justifica pelo excesso de arrecadação, ou seja, a verba recebida pelo Município, proveniente da Lei Aldir Blanc, não constava



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

do orçamento inicial, sendo que se caracteriza como excesso de arrecadação.

Neste sentido, assim disciplina a referida Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos dispositivos legais, em especial quanto ao Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob o aspecto formal, o presente Projeto de Lei está coberto pela legalidade, podendo ter seu seguimento regular.

Entretanto, apesar de citar o referido TAC, o Executivo Municipal deixou de juntar cópia do aludido Termo de Ajustamento, que, ao meu sentir, melhor elucidaria as alegações formuladas.

Recomendo, assim, caso julguem imprescindível para a análise do presente PL a juntada do mencionado TAC, que as Comissões pertinentes o solicitem ao Executivo, na fase de análise e Parecer.

Desta feita, deve o presente Projeto de Lei ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 01 de abril de 2022.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B